REGULAMENTO (CEE) Nº 584/92 DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1992

que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República de Polónia, a República de Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro [2], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro [3], e, nomeadamente, o seu artigo 1º

Considerando que os referidos regulamentos instituíram um regime de redução dos direitos niveladores de importação para certos produtos, nomeadamente no sector do leite e dos produtos lácteos; que, para permitir a gestão desse regime, é necessário adoptar as respectivas normas de execução; que essas normas são quer complementares quer derrogatórias das disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de pré-fixação para os produtos agrícolas [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 [5];

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do volume das importações, é conveniente, por um lado, que o pedido de certificado de importação seja acompanhado da constituição de uma garantia, e, por outro, que sejam definidas certas condições relativas à apresentação dos pedidos de certificado; que é, igualmente, necessário prever o escalonamento das quantidades fixas durante o ano e definir o processo de atribuição dos certificados, bem como o respectivo período de validade;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso de todos os importadores da Comunidade ao referido regime e à aplicação, sem interrupção, da taxa reduzida do direito nivelador a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento das quantidades previstas; que é conveniente tomar as medidas necessárias para assegurar a gestão comunitária e eficaz dessas quantidades que, devido nomeadamente ao risco de especulação, subordinar o acesso dos operadores ao referido regime ao respeito de condições precisas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que as medidas previstos no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todas as importações para a Comunidade, no âmbito do regime previsto no nº 4 do artigo 14º dos acordos provisórios com o Polónia, a Hungria e a Checoslováquia dos produtos lácteos dos códigos constantes do anexo I estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação pedido e emitido nas condições do presente regulamento.

As quantidades de produtos beneficiárias deste regime e a taxa de redução dos direitos niveladores figuram, de igual modo, no anexo I.

Artigo 2º

A partir de 1 de Março de 1992, as quantidades indicadas no anexo I serão escalonadas, durante o resto do ano, do seguinte modo:

— 40 % durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 30 de Junho de 1992,

— 30 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,

— 30 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992.

[1] JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
[2] JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
[3] JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
[4] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[5] JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

A partir de 1 de Janeiro de 1993 até 1996, as quantidades indicadas no anexo I serão escalonadas, durante o ano, do seguinte modo:

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

Artigo 3º

Para efeitos do benefício do regime de importação referido no artigo 1º, aplicar-se-ão seguintes disposições:

a) O requerente de um certificado de importação deve, à data da apresentação do pedido, provar às autoridades competentes do Estado-membro em causa que exerce, desde há, pelo menos, doze meses, uma actividade de comércio com os países terceiros no sector do leite ou produtos lácteos. Todavia, estão excluídos deste regime os retalhistas e restauradores que vendem os seus produtos aos consumidores finais;

b) O pedido de certificado só pode incluir um dos códigos NC referidos no anexo I do presente regulamento para um produto originário de um dos três países abrangidos pelo presente regulamento.

O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, a 25 % da quantidade disponível para o produto em causa e para cada período referido no artigo 2º, em relação ao qual o pedido foi apresentado;

c) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;

d) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 20, uma das seguintes menções:

Reglamento (CEE) nº 584/92;

Forordning (EØF) nr. 584/92;

Verordnung (EWG) Nr. 584/92;

Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 584/92;

Regulation (EEC) No 584/92;

Règlement (CEE) nº 584/92;

Regolamento (CEE) n. 584/92;

Verordening (EEG) nr. 584/92;

Regulamento (CEE) nº 584/92;

e) O certificado comporta, na casa 24, uma das seguintes menções:

ó Reducción de la exacción reguladora establecida en el Reglamento (CEE) nº 584/92;

Nedsættelse, jf. forordning (EØF) nr. 584/92, af importafgiften;

Ermäßigung der Abschöpfung gemäß der Verordnung (EWG) Nr. 584/92;

Μείωση του δασμού όπως προβλέπεται από τον κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 584/92;

Levy reduced in accordance with Regulation (EEC) No 584/92;

Réduction du prélèvement prévue par le règlement (CEE) nº 584/92;

Riduzione del prelievo a norma del regolamento (CEE) n. 584/92;

Heffing verlaagd overeenkomstig Verordening (EEG) nr. 584/92;

Redução do direito nivelador prevista no Regulamento (CEE) nº 584/92.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos 10 primeiros dias de cada período previsto no artigo 2º

Todavia, para o primeiro período, referido no primeiro parágrafo do artigo 2º, os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos dez primeiros dias seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os pedidos de cetificado só serão admissíveis se o requerente declarar, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou nem apresentará qualquer pedido relativo ao mesmo produto, por código e por país de origem, no Estado-membro em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros; se um requerente apresentar vários pedidos relativos ao mesmo produto, nenhum dos pedidos será admissível.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no terceiro dia útil seguinte ao último dia do prazo para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos do anexo I. Essa comunicação compreenderá a lista dos requerentes, as quantidades pedidas por código NC, bem como os países de origem. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou telefax no dia útil estipulado, segundo o modelo incluído no anexo II, no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido, ou segundo os modelos incluídos nos anexos II e III, no caso de terem sido apresentados pedidos.

4. Sob reserva de uma decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos no vigésimo terceiro dia de cada período referido no artigo 2º

5. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos referidos no artigo 3º

Se as quantidades para as quais foram requeridos certificados ultrapassarem, por código e por país de origem, as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percen-

tagem única de redução das quantidades solicitadas. Se a quantidade resultante da aplicação dessa percentagem for considerada insuficiente pelo requerente, este pode renunciar à utilização do certificado. Neste caso, comunicará a sua decisão à autoridade competente antes do termo do prazo referido no nº 4.

Sempre que, em aplicação do parágrafo anterior, forem libertadas quantidades e/ou a quantidade global objecto dos pedidos for inferior, por código e por país de origem, à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte.

Artigo 5º

Em aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a validade dos certificados de importação é de 60 dias a contar da data da sua emissão efectiva.

Todavia, o período de validade dos certificados não pode ultrapassar o dia 31 de Dezembro do ano de emissão.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 6º

Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas para todos os produtos refeidos no artigo 1º

Artigo 7º

Sem prejuízo do presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Todavia, em derrogação do nº 4 do artigo 8º do referido regulamento, a quantidade importada no âmbito do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para esse efeito, o algarismo « 0 » será inscrito na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8º

Os produtos são colocados em livre circulação mediante a apresentação de um certificado de circulação EUR1 emitido pelo país de exportação, em conformidade com o disposto no protocolo 4, anexo ao acordo provisório concluído com o referido país.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 1992.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

A. Produtos originários da Polónia

Redução do direito nivelador:

— 20 % de 1 de Março até 31 de Dezembro de 1992,

— 40 % para 1993,

— 60 % a partir de 1 de Janeiro de 1994.

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	Leite em pó desnatado Leite em pó completo Leite em pó completo	2 500	3 250	3 550	3 800	4 100
0405 00 10	Manteiga	833	1 100	1 200	1 300	1 400
0406	Queijo	1 666	2 200	2 400	2 600	2 800

B. Produtos originários da Checoslováquia

Redução do direito nivelador:

— 20 % de 1 de Março até 31 de Dezembro de 1992,

— 40 % para 1993,

— 60 % a partir de 1 de Janeiro de 1994.

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	Leite em pó desnatado Leite em pó completo Leite em pó completo	2 083	2 700	3 000	3 200	3 400
0405 00 10	Manteiga	833	1 100	1 200	1 300	1 400
ex 0406 40 ex 0406 90	Niva Moravsky blok, Primator, Otava, Javor, Uzeny block, Kashkaval Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec	833	1 100	1 200	1 300	1 400

C. Produtos originários da Hungria

Redução do direito nivelador:

— 20 % de 1 de Março até 31 de Dezembro de 1992,

— 40 % para 1993,

— 60 % a partir de 1 de Janeiro de 1994.

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
ex 0406 90 89	Balaton, Cream-white Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista	833	1 100	1 200	1 300	1 400

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CEE) nº 584/92

(Página /)

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
DG VI/D/1 — SECTOR LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

PEDIDOS DE LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO COM DIREITOS NIVELADORES REDUZIDOS
... TRIMESTRE DE 1992

	Data :
Estado-membro :	Regulamento (CEE) nº/92 da Comissão

Expedidor :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telefax :

Número de páginas :

Número de ordem dos pedidos :

Quantidade total pedida (em toneladas) :

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CEE) nº 584/92

(Página /)

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
DG VI/D/1 — SECTOR LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

PEDIDOS DE LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO COM DIREITOS NIVELADORES REDUZIDOS
... TRIMESTRE DE 1992

Número de ordem : Estado-membro :

Código NC	nº	Requerente (Nome e endereço)	Quantidade (em toneladas)	País de origem
		Total de toneladas por número de ordem		